



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.511

João Pessoa - Sábado, 11 de Dezembro de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos constitucionais para incluir a inovação entre as atividades a serem fomentadas pelo Estado da Paraíba, ao lado da ciência e da tecnologia, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso IV do § 1º do art. 7º:

“IV - promover a seguridade social, a educação, a cultura, os desportos, a ciência, a tecnologia e a pesquisa e a inovação;”;

II – o inciso IX do § 2º do art. 7º:

“IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”;

III – o inciso V do § 3º do art. 7º:

“V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”;

IV – alínea “j” do parágrafo único do art. 178:

“j) aproveitará, nas atividades produtivas, as conquistas da ciência, da tecnologia, da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação;”;

V – o inciso IV do § 2º do art. 209:

“IV - as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação, realizadas por universidades ou por instituições de educação profissional e tecnológica, poderão receber apoio financeiro do Poder Público.”

Art. 2º Fica acrescido o § 5º ao art. 170 da Constituição Estadual:

“§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso I deste artigo.”

Art. 3º O Capítulo III do Título VIII passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo III

DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

Art. 224. O Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a pesquisa básica e aplicada, a capacitação científica e tecnológica, a inovação e a difusão do conhecimento técnico-científico, visando ao progresso da ciência e ao bem-estar da população.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica apoiada pelo Estado deverá ter foco, prioritariamente, na solução de problemas regionais, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, será incentivada de forma a contribuir para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos.

§ 3º As empresas serão estimuladas a investir em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao desenvolvimento do Estado, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, a participação nos ganhos econômicos resultantes de sua produtividade.

§ 4º O Estado promoverá e incentivará as empresas que invistam em pesquisa e tecnologias voltadas às atividades relacionadas ao desenvolvimento e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 5º Com a finalidade de prover os meios necessários ao fomento de atividades científicas, tecnológicas e de apoio à inovação, o Estado manterá um fundo com essa finalidade específica, consignando-lhe, anualmente, uma dotação mínima de sua receita corrente líquida, repassada em duodécimos, durante o exercício orçamentário, a ser definida quando da regulamentação do referido fundo.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto público quanto privado, e nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*.

Art. 225. O Estado promoverá e apoiará programas de formação de recursos humanos e difusão de conhecimentos, nos domínios científico, tecnológico e da inovação, dando prioridade às instituições públicas nas iniciativas voltadas para o desenvolvimento do Estado da Paraíba.

Art. 225 - A. As políticas científica, tecnológica e da inovação tomarão como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 1º As universidades e demais instituições de pesquisa sediadas no Estado devem participar no processo de formulação e acompanhamento da política científica, tecnológica e de inovação.

§ 2º O Estado garantirá, na forma da lei, o acesso às informações que permitam ao indivíduo, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 3º No interesse das investigações realizadas nas universidades, institutos de pesquisas ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico, científico e de inovação.

§ 4º A implantação ou expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental devem ser objeto de consulta à sociedade, na forma da lei.

Art. 225-B. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 225-C. O Estado, a União e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 225-D. O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação.

Art. 226. O Estado manterá um Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, de caráter consultivo, com a participação de universidades, instituições públicas de pesquisa e demais agentes do sistema de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de formular, articular, integrar e avaliar a oportuna apropriação da ciência, tecnologia e inovação com foco principal no desenvolvimento sustentável do Estado da Paraíba.

§ 1º A estrutura, competência e funcionamento deste Conselho serão definidos em lei, de conformidade com as normas desta Constituição.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o Estado manterá uma fundação de apoio à ciência, à tecnologia e à inovação, para execução e avaliação da implementação da política estadual de ciência, tecnologia e inovação do Estado da Paraíba.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 09 DEZEMBRO DE 2021.

Dá nova redação ao § 4º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba, estabelecendo quantitativo de cargos de Auditores do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Os auditores, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre bacharéis em Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, após aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.

LEI Nº 12.149 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Sr. Coronel de Cavalaria Hildebrando Balbino de Andrade, Comandante do 16º Regimento de Cavalaria Mecanizado - Regimento PIRAGIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Sr. Coronel de Cavalaria Hildebrando Balbino de Andrade, Comandante do 16º Regimento de Cavalaria Mecanizado - Regimento PIRAGIBE, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.150 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Institui o Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

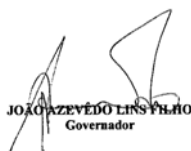
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, o “Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho”, a ser comemorado, anualmente, todo dia 2 de maio.

Art. 2º O “Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho” tem o objetivo de conscientizar, prevenir e combater atitudes abusivas, constrangimentos, intimidações e humilhações que afetem a dignidade da mulher e que violem sua liberdade sexual no ambiente laboral.

Art. 3º O “Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho” entrará no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.151 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga as concessionárias de serviço de distribuição de água, energia elétrica e gás que atuam no âmbito do Estado da Paraíba a registrar, nas faturas mensais do consumidor, a data da contratação do serviço.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de serviço de distribuição de água, energia elétrica e gás que atuam no âmbito do Estado da Paraíba a registrar, nas faturas mensais do consumidor, a data da contratação do serviço.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão
DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

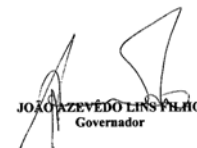
CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.152 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a premiação de técnicos, orientadores esportivos e equipe técnica nas competições promovidas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

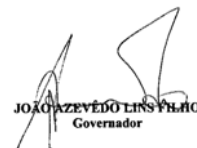
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas competições esportivas e demais eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado da Paraíba, fica estendida a premiação aos técnicos, orientadores esportivos e membros da equipe técnica que possuam atleta ou equipe de atletas sob sua orientação e que alcancem resultados positivos.

Parágrafo único. A premiação prevista no *caput* deste artigo será feita através da entrega de medalhas ou equivalente conferido ao atleta ou equipe classificada entre a primeira e terceira colocação em cada competição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.153 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Confere o título de Capital Paraibana do Motocross à cidade de Cubati, no Estado da Paraíba.

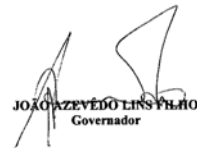
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Paraibana do Motocross à cidade de Cubati, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.154 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate ao HPV no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado da Paraíba, a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate ao HPV (Papiloma Vírus Humano), a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março.

Art. 2º A Semana de Prevenção, Conscientização e Combate ao HPV tem como objetivo:

I - promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados;

II - viabilizar a integração de órgãos e entidades, públicos e privados, em ações conjuntas em benefício da sociedade paraibana;

III - viabilizar aos acadêmicos de diversos cursos de graduação em nível superior a realização de trabalhos de campo junto à comunidade local, em conjunto com os voluntários das instituições participantes;

IV - viabilizar a requisição de exames clínicos e sua realização na rede pública estadual de saúde do Estado da Paraíba;

V - promover e incentivar a vacinação contra o HPV.

Art. 3º Por ocasião da semana instituída no art. 1º, as instituições de ensino público e privado do ensino fundamental poderão:

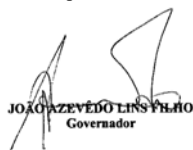
I - convidar os pais ou responsáveis pelos alunos a participar da Semana de Prevenção, Conscientização e Combate ao HPV;

II - ministrar palestras destinadas a crianças e adolescentes, que deverão ser realizadas de forma didática e de fácil compreensão.

Art. 4º As atividades da Semana de Prevenção, Conscientização e Combate ao HPV serão amplamente divulgadas pelo Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.916/2020, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “Dispõe sobre a criação do “Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino”, no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei sob análise dispõe sobre serviço público e cria atribuições para a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL):

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o “Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino”.

.....

.....

Art. 2º **Consiste o Programa na promoção de torneios, campeonatos e eventos, bem como na destinação de espaços** voltados à prática de futebol feminino.

Parágrafo único. **A Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer passará a realizar** a Copa Paraíba de Futebol Raimundo Braga também para o Futebol Amador Feminino.

.....

.....

Art. 4º Visando à implantação dos objetivos previstos nesta Lei, faculta-se ao Executivo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, **inclusive a transferência de numerário e materiais, com entidades privadas, bem como com ligas e entidades de administração do desporto**, na modalidade Futebol Feminino.

Art. 5º As **despesas decorrentes da presente Lei** correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
(grifo nosso)

Ao criar o citado programa, com comandos destinados ao Poder Público, a proposição interfere em domínio da discricionariedade, que é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público. Dessa forma, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Ademais, por ser de iniciativa parlamentar, o projeto de lei incide em inconstitucionalidade. A proposta legislativa versa sobre a instituição de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

O projeto de lei sob análise infringe o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**” (Grifo nosso)

O programa em questão também vai criar despesas sem previsão orçamentária.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS**. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano **que não retira o vício formal de iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado

em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

(grifo nosso)

(TJRS-1324823) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA "ALUGUEL SOCIAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa "Aluguel Social", que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a **Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal**. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. **Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais**. 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70081786055, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Eduardo Uhlein. j. 28.10.2019, DJe 04.11.2019).

(grifo nosso)

Portanto, configura-se usurpação de competência privativa do Governador do Estado na sua prerrogativa de condução de políticas públicas dos órgãos do Poder Executivo, em decorrência do princípio da separação entre os poderes, a edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira em suas políticas atuais ou futuras.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.916/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.



JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.038/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.916/2020

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA



VETO TOTAL
João Pessoa, 10 de 12 / 2021
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Dispõe sobre a criação do “Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino”, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o “Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino”.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por futebol as diversas formas de prática deste esporte, tais como futebol de campo, futebol de salão (futsal), futebol “society” e futebol de areia.

Art. 2º Consiste o Programa na promoção de torneios, campeonatos e eventos, bem como na destinação de espaços voltados à prática de futebol feminino.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer passará a realizar a Copa Paraíba de Futebol Raimundo Braga também para o Futebol Amador Feminino.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei poderá ser desenvolvido nas escolas da rede estadual de ensino, nos equipamentos esportivos da administração direta e indireta, nos parques estaduais, ou em outros locais apropriados para este fim.



Art. 4º Visando à implantação dos objetivos previstos nesta Lei, facultase ao Executivo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive a transferência de numerário e materiais, com entidades privadas, bem como com ligas e entidades de administração do desporto, na modalidade Futebol Feminino.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no prazo de observados a disponibilidade orçamentária.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.294/2020, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Cria o Programa Estadual de enfrentamento à violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, na primeira infância, e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei “Cria o Programa Estadual de enfrentamento à violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, na primeira infância, e dá outras providências”.

Considerando que a primeira infância é o período da vida que vai da gestação até os seis anos de idade, essa faixa etária se enquadra nas responsabilidades dos municípios, conforme estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....;
V - **oferecer a educação infantil** em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 29. **A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos**, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.”

(grifo nosso)

Embora reconheça os nobres objetivos da Legisladora, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, calha enfatizar que as ações educativas do projeto de lei estão direcionadas ao público escolar cuja faixa etária é de responsabilidade dos municípios.

Quanto à temática constitucional, tem-se que o projeto de lei incide em inconstitucionalidade.

Ao criar o citado programa, com comandos destinados à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), a proposição interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público.

O projeto de lei sob análise trata de medida de caráter tipicamente administrativo que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei de iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Portanto, por ser de iniciativa parlamentar e versar sobre a implantação de programa no âmbito da Administração, o projeto de lei é inconstitucional por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem per-

tence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) emitiu parecer técnico, por meio do ofício SMH-OFI-2021/00337, opinando pelo veto total do presente projeto.

Ademais, cumpre ressaltar que as SEECT e SEMDH já desenvolvem o projeto “Prevenindo a violência: o protagonismo juvenil na equidade de gênero nas escolas estaduais da rede de ensino”.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Perence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.294/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.031/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.294/2020

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO TOTAL
João Pessoa, 10 de 12 / 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Cria o Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e contra a Pessoa Idosa, na Primeira Infância, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e contra a Pessoa Idosa, na Primeira Infância, que visa à conscientização de crianças em idade escolar acerca dessas violências.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e contra a Pessoa Idosa, na Primeira Infância:

I – estimular, nas crianças, desde a idade escolar, através de linguagem e meios apropriados por idade, que a violência contra a Mulher e contra a Pessoa Idosa deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e o planejamento organizacional didático para o corpo docente sobre o melhor modo de tratar o assunto com os alunos das classes e séries iniciais, visando ao desenvolvimento de uma postura cidadã e humanizada com foco em reduzir e extinguir a prática de violência contra a mulher e contra a pessoa idosa.

Art. 3º A regulamentação do Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e contra a Pessoa Idosa será elaborada pela Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo único. A regulamentação do Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e contra a Pessoa Idosa garantirá que as escolas públicas e privadas possam adotar esse tema como assunto relevante em salas de aulas iniciais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.778/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Obriga as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás, na forma que especifica, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

A medida prevista no referido projeto obriga as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás que lhe permita a conferência do consumo mensal em tempo real, no local de entrega do combustível (art.1º).

Reconheço que o Projeto de Lei nº 2.778/2021 tem bons propósitos. O *mínus* de ges-

tor público, contudo, leva-me a vetá-lo. Para tanto, acertado utilizar as fundamentações que me foram apresentadas pela Companhia Paraibana de Gás – PBGás.

A PBGás pontuou o seguinte:

“Os medidores, tecnicamente chamados de Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), dos segmentos residencial e comercial são instalados em **abrigos metálicos** no limite de propriedade (alinhamento predial) dos clientes residenciais (de forma coletiva) e dos estabelecimentos comerciais (de forma individual).

É prática no mercado nacional que esses abrigos sejam construídos em compartimentos fechados, ventilados e com portas fechadas por chave, de modo a mitigar riscos de vandalismo, furtos ou mesmo de uma manobra indevida realizada por terceiros no CRM, trazendo **sérios riscos de vazamentos e incêndios**.

Atualmente já adotamos, **quando demandada pelo cliente**, a prática de liberação de acesso aos medidores residenciais e comerciais através da entrega de uma cópia da chave de abertura da fechadura do abrigo do CRM, com a assinatura de um **Termo de Responsabilidade**. Ressaltamos que tais solicitações são feitas de forma pontual, não sendo uma demanda frequente por parte dos clientes, o que indicaria que a dúvida quanto às leituras realizadas pela PBGÁS não estaria disseminada entre os clientes. A possibilidade de desenvolvimento de abrigo com uma abertura na porta, que permitisse a visualização dos medidores, poderia reduzir a integridade da porta, aumentando os riscos de acessos indevidos e vandalismo.

O modelo de abrigo atualmente adotado busca equilibrar a condição de segurança operacional, assim como de racionalidade dos custos de instalação e de manutenção. Uma alteração no projeto dos abrigos demandaria cerca de um ano e meio para desenvolvimento, aquisição e testes, mas, principalmente, um longo prazo para a troca dos modelos atuais, com altos custos de implantação.

Atualmente os clientes residenciais e comerciais recebem mensalmente em suas respectivas contas todos os dados referentes ao volume de consumo, custo unitário e valor total, com destaque dos impostos diretos e indiretos incidentes, além de outras informações, em total atendimento às Leis aplicáveis.

A conversão da unidade de medida (lida no CRM) em valor não é uma operação simples, pois, existem vários fatores que afetam a conversão, tais como, pressão de operação da rede local, temperatura ambiente e fator de compressibilidade do GN, entre outros, desta forma, a inclusão de link de conversão exigiria o desenvolvimento de um software próprio e customizado por cliente, além, do desenvolvimento do link no site da PBGÁS. Tais desenvolvimentos demandariam custos relevantes e, principalmente, um prazo de implantação muito superior ao estabelecido no art. 4º do referido PL: “Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dia após a data de sua publicação.”, caso este venha a ser sancionado.

Vale registrar que, pela legislação atual aplicável ao segmento de distribuição de GN, em última instância os custos incorridos em Projetos de Investimento, como os retromencionados, acabariam repassados à tarifa de GN paga por todos os consumidores do Estado.”.

Além disso, as leis de iniciativa do Poder Legislativo que alterem regras destinadas a serviço público concedido – no caso, gás natural – importam em interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo.

Cabe ao Poder Executivo, que é o titular do serviço público, a prerrogativa de definir em legislação própria as condições mediante as quais haverá de ser prestado o serviço, estabelecendo o regime jurídico insuscetível de ser modificado pelo legislador.

Além disso, é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que “[...] **compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interferem na gestão de contratos de concessão de serviços públicos**. [...]” (ARE 1075713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, DJe-157 03-08-2018). *(Grifo nosso)*.

Conclui-se, assim, que o projeto de lei nº 2.778/2021 contraria interesse público e está eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, já que compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que interferem na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentável da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Perence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(Grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.778/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.039/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.778/2021
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 10 de dezembro de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Obriga as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás, na forma que específica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás que lhe permita a conferência do consumo mensal em tempo real, no local de entrega do combustível.

Parágrafo único. Considera-se consumidor para efeito desta lei a pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que utilize os serviços fornecidos pelas empresas de distribuição de gás e que seja titular da responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

Art. 2º As empresas de serviço de distribuição de gás (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) deverão disponibilizar gratuitamente e em tempo real em seu site institucional link para conversão da unidade de medida, apresentadas no equipamento, para moeda corrente.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará nas sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.822/2021, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “*Dispõe sobre o cancelamento via e-mail de serviços de telecomunicações no Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

A proposta determina que as empresas de telecomunicações (internet, telefone e tv por assinatura) que prestem serviços no Estado da Paraíba disponibilizem em seus sites e outros meios de comunicação com o usuário, um e-mail para fins de rescisão unilateral do contrato por parte do contratante (art. 1º).

“Art. 1º As empresas de telecomunicações (internet, telefone e tv por assinatura) que prestem serviços no Estado da Paraíba deverão disponibilizar, em seus sites e outros meios de comunicação com o usuário, um e-mail para fins de rescisão unilateral do contrato por parte do contratante. Parágrafo único. É obrigatória a inclusão de cláusula que garanta ao consumidor a possibilidade de cancelamento unilateral e imediato do contrato por meio de e-mail.”

Infere-se do artigo transcrito que a temática permeia as matérias do direito civil e de telecomunicações.

Sabe-se que compete à União legislar privativamente sobre serviços de telecomunicações e direito civil, conforme se extrai da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;**

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

(Grifo nosso)

Eis o entendimento jurisprudencial:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

LIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 17.691/2019 DE SANTA CATARINA. PROIBIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE **TELECOMUNICAÇÕES** DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO, DIGITAIS, COMPLEMENTARES, SUPLEMENTARES OU QUALQUER OUTRO DE FORMA AGREGADA A PLANOS DE **SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INC. XI DO ART. 21 E INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**, PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE**. Acórdão(s) citado(s): (CONVERSÃO, JULGAMENTO, MEDIDA CAUTELAR, DECISÃO DE MÉRITO) **ADI 5566 (TP)**. (COMPETÊNCIA PRIVATIVA, UNIÃO, **SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO**) **ADI 2615 (TP)**, **ADI 3322 (TP)**, **ADI 3533 (TP)**, **ADI 3835 (TP)**, **ADI 3847 (TP)**, **ADI 3959 (TP)**, **ADI 4019 (TP)**, **ADI 4083 (TP)**, **ADI 4369 (TP)**, **ADI 4477**. (Grifo nosso)

Processo legislativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei estadual que cria obrigações para empresas prestadoras do serviço de telecomunicações. Inconstitucionalidade**. 1. A Lei nº 12.239/2006, do Estado de São Paulo, obriga as companhias operadoras de telefonia fixa e móvel a constituírem cadastro especial de assinantes do serviço interessados no sistema de venda por meio de telemarketing. 2. **Compete à União Federal legislar privativamente sobre o serviço de telecomunicações (CF, art. 22, IV), bem como a sua exploração (CF, art. 21, XI, CF). Exercício abusivo da competência legislativa estadual**. 3. Procedência da ação direta. - Acórdão(s) citado(s): (**SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO**, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, UNIÃO) **ADI 3343 (TP)**, **ADI 3533 (TP)**, **ADI 4907 MC (TP)**. Número de páginas: 8. Análise: 12/05/2016, KBP. (Grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.”. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.822/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.040/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.822/2021
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO TOTAL
João Pessoa, 10 de dezembro de 2021

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre o cancelamento via email de serviços de telecomunicações no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As empresas de telecomunicações (internet, telefone e tv por assinatura) que prestem serviços no Estado da Paraíba deverão disponibilizar, em seus sites e outros meios de comunicação com o usuário, um e-mail para fins de rescisão unilateral do contrato por parte do contratante.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão de cláusula que garanta ao consumidor a possibilidade de cancelamento unilateral e imediato do contrato por meio de e-mail.

Art. 2º A solicitação deverá ser encaminhada por e-mail cadastrado pelo consumidor no momento da contratação dos serviços, mediante requerimento assinado, anexada cópia de documento de identidade do contratante.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o prestador de serviços a multa de até 100 (cem) UFR-PB por infração, dobrando-se quando houver reincidência.

Art. 4º Caberá aos órgãos de defesa do consumidor no Estado da Paraíba a fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.977/2021, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “*Dispõe sobre o reembolso de taxa de inscrição de concurso público ou processo seletivo, no Estado da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre o reembolso de taxa de inscrição de concurso público ou processo seletivo, no Estado da Paraíba (art. 1º).

Embora louvável os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitiu Parecer pugnantíssimo pelo veto integral do presente projeto. Entende a PGE que o conteúdo normativo do projeto de lei adentra no campo das matérias de iniciativa privativa do Governador, *in verbis*:

“*Não obstante o elevado propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para sanção, pois invade seara de competência privativa do Executivo. Com efeito, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização administrativa e a execução dos serviços públicos estaduais, nos termos do art. 63, II, b, da Constituição do Estado da Paraíba.*”

Ainda que louvável a criação do reembolso de taxa de concurso, essa criação pode gerar enormes controvérsias e grandes conflitos administrativos, sendo matéria que se refere a matéria relacionada a organização administrativa, cuja a iniciativa do projeto de lei é privativa do Governador do Estado da Paraíba.”

Ao impor comandos para a Administração, o projeto de lei acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (Grifo nosso)

Afigura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que o Poder Legislativo cria atribuições para o Poder Público.

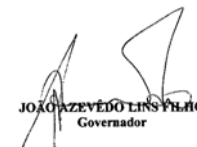
O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.”. (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 5/12/03. (Grifo nosso)

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em comento, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.977/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.034/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.977/2021
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO TOTAL
João Pessoa, 10 de dezembro de 2021

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre o reembolso de taxa de inscrição de concurso público ou processo seletivo, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:
Art. 1º As empresas responsáveis pela organização de concursos públicos ou pro-



cessos seletivos, a serem realizados no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a proceder ao reembolso do valor integral da taxa de inscrição nas seguintes hipóteses:

- I - cancelamento;
II - suspensão por prazo superior a 90 (noventa) dias, antes da realização da primeira etapa do certame;
III - alteração na data de realização de etapa do certame que impossibilite a realização da mesma pelo candidato, desde que comprovada por documento idôneo.

§ 1º O reembolso deverá ser solicitado pela pessoa inscrita no certame, através de e-mail disponibilizado pela empresa organizadora, anexando os documentos pessoais que informem os números de RG e CPF, bem como os dados bancários em nome da pessoa inscrita, para que seja providenciado o depósito do valor pago pela inscrição.

§ 2º Os valores deverão ser solicitados no prazo de até 30 (trinta) dias após o cancelamento ou a suspensão por prazo superior a 90 (noventa) dias do certame, e em até 15 (quinze) dias após a alteração da data da prova.

§ 3º A empresa terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da solicitação de reembolso, para realizar o depósito do valor integral da taxa de inscrição.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa à multa de 50 (cinquenta) até 1.000 (mil) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), podendo dobrar os respectivos valores quando houver reincidência.

Art. 3º Caberá aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público do Estado da Paraíba a fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Signature of Adriano Galvão, Presidente

Ato Governamental nº 3.359

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE designar ROMULO SOARES POLARI FILHO, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, para responder cumulativamente, pelo cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, Símbolo CDS-1, até ulterior deliberação.

Ato Governamental nº 3.360

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, GUSTAVO COSTA FELICIANO, matrícula nº 1865811, do cargo em comissão de SECRETARIO DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, Símbolo CDS-1, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 3.361

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição Estadual e o art. 143, incisos I a III, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013,

RESOLVE nomear os seguintes membros para compor o Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-PB), para complemento dos mandatos do biênio 2020-2022:

II - Conselho Regional de Contabilidade (CRC-PB):

Titular: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior

Suplente: Rodrigo de Queiroz Nóbrega

IV - Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP):

Titular: Larissa Meneses de Almeida

Suplente: Juliana Figueiredo e Carvalho Costa

Signature of João Azevedo Lins Filho, Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 488/2021/SEAD.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78º, inciso I e XXII do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c art. 1º, inciso II, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21013305-8/SEAD,

RESOLVE autorizar a permanência no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, do

servidor IGOR SIEBRA MAROPO, matrícula nº 175.422-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para o Órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, na forma do art. 90, Inciso I, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

RESENHA Nº 124/2021.

EXPEDIENTE DO DIA : 10/12/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, incisos I e XXII do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, DEFERIU os pedidos de cessão dos servidores abaixo:

Table with 5 columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, LOTAÇÃO, INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO. Lists transfer requests for Helio Freire dos Santos, José Lirailton Batista Feitosa, etc.

RESENHA Nº 125/2021.

EXPEDIENTE DO DIA : 10/12/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 35, da Lei Complementar nº 58 de 30/12/2003, resolve Redistribuir (Relotar) o servidor abaixo relacionado:

Table with 5 columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, LOTAÇÃO ANTERIOR, LOTAÇÃO ATUAL. Shows transfer of Thiago da Silva Moraes.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 640/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 09-12-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, Inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, em harmonia com o Parecer da Comissão de Gestão do PCCR dos Profissionais do Magistério, combinado com a Lei nº 7.419/03 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Large table with 7 columns: Processo, Matricula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe, Artigo. Lists career progression requests for various teachers.

PUBLICQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 641/2021
EXPEDIENTE DO DIA : 09-12-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03 e pela Emenda Constitucional Federal 103/2019 respaldado pela ECE 46/2020, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Table with 5 columns: Nº Processo, Lotacao, Matricula, Nome, Parecer. Lists permanent bonus requests.

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 636/2021
EXPEDIENTE DO DIA : 09-12-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03 e pela Emenda Constitucional Federal 103/2019 respaldado pela ECE 46/2020, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Table with 5 columns: Nº Processo, Lotacao, Matricula, Nome, Parecer. Lists permanent bonus requests.

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 637/2021
EXPEDIENTE DO DIA : 09-12-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03 e pela Emenda Constitucional Federal 103/2019 respaldado pela ECE 46/2020, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Table with 5 columns: Nº Processo, Lotacao, Matricula, Nome, Parecer. Lists permanent bonus requests.

186.389-4, para atuar como gestora do Convênio nº 001/2021, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Várzea-PB, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado-FDE.

Art. 2º Compete a servidora designada acompanhar a execução do Convênio, observando o disposto no Art. 61 do Decreto nº 33.884/2013.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 352/GS/SEAP/2021

Em 10 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor RAUL WILSON PEQUENO TEJO, Policial Penal, matrícula 171.582-8, ora lotado na Cadeia Pública de Queimadas para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE SERRA BRANCA, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 353/GS/SEAP/2021

Em 10 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor SERGIO DANTAS CAVALCANTI, Policial Penal, matrícula 163.327-9, ora lotado na Cadeia Pública de Serra Branca para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE QUEIMADAS, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 354/GS/SEAP/2021

Em 10 de Dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 07/12/2021, o prazo para conclusão dos trabalhos, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº SAP-PRC-2021/02955, instaurado através da Portaria nº 292/GS/SEAP/2021.

Publique-se.
Cumpra-se.


Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

CONSELHO ESTADUAL DE COORDENAÇÃO PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 001/2021 de 09 de dezembro 2021

NORMATIZA O TRABALHO INTERNO VOLUNTÁRIO POR REMIÇÃO DE PENA DOS PRESOS NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA

O EGRÉGIO CONSELHO ESTADUAL DE COORDENAÇÃO PENITENCIÁRIA DA PARAÍBA, constituído nos termos do artigo 302, inciso II, do Decreto 1.832 de 09 de dezembro de 1988 (Execução Penal do Estado), em reunião ordinária nesta data:

CONSIDERANDO que o trabalho se apresenta como uma verdadeira ferramenta ressocializadora do preso à sociedade, configurando um direito (art. 41, II da LEP), bem como um dever (art. 39, V da LEP) do apenado, com a finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP);

CONSIDERANDO as funções da execução penal dispostas no art. 1º, da Lei nº 7.210, de 11/07/1984, destacando seu objetivo de criar condições efetivas para a harmônica integração social do condenado e do internado;

CONSIDERANDO o caráter ressocializador das atividades laborativas como propostas para possível desenvolvimento da reintegração do preso à sociedade;

CONSIDERANDO o trabalho não só como ferramenta de ocupação e diminuição da ociosidade, mas também como possibilidade de remição da pena;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se manter o funcionamento das rotinas básicas de cada estabelecimento prisional, tais como manutenção, conservação e limpeza, preparação e distribuição de refeições e demais atividades consideradas como apoio;

CONSIDERANDO que o trabalho do reeducando é uma modalidade de trabalho subjetivo. Isto porque, o escopo precípua da Lei de Execuções Penais (Artigo 28), ao disciplinar acerca do trabalho exercido pelo detento, é no sentido de fomentar sua ressocialização, focando-se principalmente a questão educativa e produtiva do condenado, não implicando necessariamente contraprestação pecuniária;

CONSIDERANDO que ao normatizar sobre o trabalho do reeducando, a LEP não discrimina em nenhum momento qual a modalidade de trabalho adotada, deixando uma brecha para uma interpretação mais extensiva, uma vez que, conforme a norma trabalhista vigente como umas das modalidades de trabalho tem o trabalho voluntário;

CONSIDERANDO a literalidade da conceituação do que é trabalho voluntário disposto na Lei nº 9.608/98 e Decreto nº 9.906/19, seja pelo posicionamento pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ao fazer uma interpretação extensiva dos Artigos 26, 28 e 126 da LEP, no sentido de melhor favorecer o réu (art. 3º do CPP), considerando plenamente possível o trabalho, sem remuneração, desde que remidos os dias trabalhados na forma que dispõe a lei;

CONSIDERANDO o posicionamento predominante e seguido pelo STJ é no sentido de que a lei não se dirige exclusivamente à contraprestação pecuniária, mas, PRINCIPALMENTE, à ressocialização. A interpretação em lato sensu da norma é medida que se impõe, buscando uma compreensão adequada à expressão 'finalidade produtiva' inserida no diploma legal. Ora, a norma não contempla a contraprestação em dinheiro como único benefício alcançado pelo trabalho, conforme preconiza o Art. 126 da LEP.

RESOLVE:

Art. 1º - Normatizar a classificação em atividades laborativas voluntárias dos presos das unidades prisionais desta secretaria, exclusivamente para remição de pena.

Art. 2º - Os processos de classificação e desclassificação deverão ser realizados de acordo com normas específicas elaboradas pela Gerência Executiva do Sistema Penitenciário (GESIPE).

Art. 3º - Deverá ser juntada ao processo de classificação a Declaração de Trabalho Voluntário, conforme modelo no Anexo I.

Art. 4º - A quantidade de presos a ser classificado por unidade prisional deverá atender a atual necessidade de acordo com a demanda e realidade de cada Estabelecimento Prisional.

Art. 5º - As atividades a serem realizadas pelos presos classificados para o trabalho voluntário compreendem: serviços de manutenção e reparos das estruturas físicas da unidade, tais como, rede elétrica, hidráulica e de alvenaria, bem como pequenas construções, limpeza, conservação, capina, corte de grama, varrição e recolhimento de lixo, preparo e distribuição das principais refeições ao efetivo carcerário, limpeza dos setores administrativos, copas, cozinhas, refeitórios de servidores, escolas, bibliotecas, salas de leitura e ambulatórios médicos.

Art. 6º - A jornada normal de trabalho não será inferior a 06 (seis), nem superior a 08 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo Único - Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de preparação e distribuição de alimentação, conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 7º - Deverá ser observada a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação.

Art. 8º - A remição de pena para os presos classificados exclusivamente no trabalho voluntário será de 01 (um) dia de pena a cada 03 (três) dias de trabalho.

Parágrafo Único - Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem, não devendo ser óbice para que o preso possa estudar ou participar de atividades educativas, culturais e recreativas.

Art. 9º - As Folhas de Frequência, devidamente assinadas e conferidas e a cópia do Termo de Declaração de Trabalho Voluntário, deverão ser encaminhadas a VEP nos prazos preestabelecidos, com cópia arquivada em prontuário móvel e também lançados na ficha virtual do preso, quando



se tratar de preso provisório, o trabalho voluntário deverá ser comunicado ao Juiz de 1ª instância e as folhas de frequência arquivadas em Prontuário Móvel objetivando o envio ao Juiz da execução quando do tombamento do processo.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se.

Publique-se.


Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 074/2021

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988, c/c Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor João Justino da Silva Neto, Matrícula nº 720.688-7, para ser o Gestor do Contrato nº 0084/2021(FEPAMA) para aquisição de HDS com a empresa GYN Comércio de Produtos em T.I. Eireli e para o Contrato nº 0083/2021(FEPAMA) para a aquisição de desktops e notebooks com a empresa Daten Tecnologia Ltda.


MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 5170

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 720ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de novembro de 2021, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **Processo SUDEMA nº 2021-006731/TEC/LP-3503 - CENTRAL EOLICA MURUJUBA LTDA** – Licença Prévia = Geração de Energia Eólica = It: R\$ 302.445,00 = Ac: 706.100 m² = NE: 07 = L/ATV: Fazenda Macambira, Angicos, Acauã e Cacimbinha - Zona Rural - São Vicente do Seridó – PB = 1ª e 2ª PUB (Processo SUDEMA nº 2021-008626/TEC/LP-3562 - CENTRAL EOLICA MURUJUBA LTDA - RETIFICAÇÃO DA LP Nº C21/2021 = PROCESSO: 21-6731=CORREÇÃO DA RAZÃO SOCIAL). **DELIBERA:**

Art. 1º O Plenário aprovou, por unanimidade, o Parecer da Conselheira Relatora, conforme Art. 3º da Deliberação COPAM nº 5099/2021 de 07 de agosto de 2021, sendo favorável a emissão da Licença Prévia nº C52/2021, com a ressalva de cumprimento das condicionantes.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação COPAM nº 5122 publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 01 de outubro de 2021, devido a incorreção na Razão Social do Empreendimento.

Art. 3º Esta deliberação está sendo republicada por erro material.

Roanny Viana de Barros
Secretária Executiva do COPAM

Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque
Presidente Substituto do COPAM

Agência Exec. de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Portaria DP nº 035/2021

João Pessoa, 06 de dezembro de 2021.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Decreto nº 26.224, de 14 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO SOARES ADELINO DE LIMA FILHO, Matrícula n.º 111.194-5, para Gestor do Contrato AESA nº 0015/2021, que tem por objeto a Contrato de Prestação de Serviço Especializado no processamento de imagens aéreas e serviços de software on-line, por dispensa de licitação, através do art. 24. II, da lei 8.666/93.

Art. 2º - O servidor designado nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

Art. 3º - Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará o servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Cívicos do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.


PORFÍRIO CATÃO GARTÃO LOUREIRO
Diretor Presidente

Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro

Portaria Nº 120/2021-DG/CHRDJCPatos, 30 de novembro de 2021

Errata

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 0102/2021	Serviço de Locação de Computadores	Gestor	Everson Nyerde Farias de Araújo	913.071-3	094.334.024-13
		Fiscal	Jefferson Rodrigues dos Santos Xavier	187.326-1	061.544.644-28

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

FRANCISCO DOS SANTOS GUEDES

Diretor Geral

Matricula 180.320-4

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

PORTARIA Nº 63 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC, jornalista NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA, matrícula nº 000306-8, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social.

RESOLVE

Art. 1º Atribuir as funções de Coordenadora Jurídica, Joseane Simone de Oliveira Porto, matrícula nº 8100818 à Assessora Jurídica, Jylane Kleymer Gomes Pinto, matrícula nº 8100833, por motivo de férias, compreendida entre 13 de dezembro de 2021 à 11 de janeiro de 2022, nos termos do art. 65, I, do Regimento Interno da Empresa Paraibana de Comunicação S.A.-EPC

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 13 de dezembro de 2021 e perde seus efeitos no dia 12 de janeiro de 2022.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2021.

Republicado por incorreção.

PORTARIA Nº 64 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC, jornalista NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA, matrícula nº 000306-8, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social.

RESOLVE

Art. 1º Devolver para a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, a servidora Camila Alves Nascimento, matrícula nº 000287-2, a partir do dia 13 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 13 de dezembro de 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.


NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA
Diretora Presidente

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 312/2021/GS

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelos servidores: Eng.º GUSTAVO DOS GUIMARÃES LIMA, Matrícula nº 770.476-3, CREA nº 160.131.575-9, ocupante do cargo de Assessor do Diretor Técnico, o Eng.º NOSMAN BARREIRO PAULO FILHO, Matrícula nº 770.458-5, CREA nº 161.778.128-2, ocupante do cargo de Assessor do Diretor Técnico e o Eng.º ANDRÉ SANTORO SEVERO, Matrícula nº 770.458-5, CREA nº 161.821.366-0, ocupante do cargo de Assessor do Diretor Técnico, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de CONSTRUÇÃO DE PASSARELA EM ESTRUTURA METÁLICA NA ESMA, EM JOÃO PESSOA/PB, objeto do Contrato PJU nº 22/2021, firmado com a CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, das referidas obras e/ou serviços executados no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

PORTARIA Nº 313/2021/GS

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelos servidores: Eng.º **GUSTAVO DOS GUIMARÃES LIMA**, Matrícula nº 770.476-3, CREA nº 160.131.575-9, ocupante do cargo de Assessor do Diretor Técnico; Eng.º **RAFAELLA LAUREANO TORRES**, Matrícula nº 770.626-0, CREA nº 161.853.736-9, ocupante do cargo de Gerente Setorial e o Eng.º **ORLEY NUNES DE FARIAS**, Matrícula nº 750.628-5, CREA nº 160.415.053-0, pertencente a Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, atualmente ocupando cargo em comissão nesta Autarquia, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de **CONCLUSÃO DO ESTACIONAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE 600 KVA NA E.E.E.F.M. JOSÉ LINS DO REGO EM JOÃO PESSOA/PB**, objeto do Contrato PJU nº 52/2021, firmado com a **LINK ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, das referidas obras e/ou serviços executados no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

ATO ADMINISTRATIVO GS nº 52/2021:

A Diretora Superintendente da **SUPLAN - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO** no uso das atribuições legais, notadamente as preconizadas pelo Decreto nº 13.582 de 27 de Março de 1990, c/c Resolução CT nº 04/90 - Regimento Interno da SUPLAN e,

CONSIDERANDO as irregularidades praticadas pelas empresas **FORTCON CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.503.487/0001-50, consubstanciadas descumprimento de cláusulas e prazos contratuais, levando ao descumprimento do cronograma físico-financeiro, remetendo a não execução da **CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO NA ESCOLA E.C.I. OLÍVIO PINTO (MOD.3), EM JOÃO PESSOA/PB**, objeto do Contrato Administrativo PJU N.º 14/2021; acarretando sérios prejuízos ao supremo interesse público primário e secundário.

CONSIDERANDO, que tais fatos configuraram transgressão ao contrato e ao arcabouço jurídico que rege à matéria configurada a transgressão aos termos contratuais, a teor do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Oitava do Contrato PJU n.º: 14/2021. O interesse público afigura-se uma condição absoluta.

RESOLVE: Aplicar a empresa **FORTCON CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, a pena de **ADVERTÊNCIA** e **MULTA** a teor do que preconiza a Cláusula Oitava do referido Contrato, c/c disposições contidas no artigo 87, da Lei e nº 8.666/93.

Dê-se ciência e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de dezembro de 2021.

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Hospital e Maternidade Dr. Peregrino Filho

Portaria Nº 025/2021-DG/MDPF

Patos, 07 de Dezembro de 2021

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 039/2021	Aquisição de panificados	Gestor	ANDERSON MINÁ DE ANDRADE	909.082-7	060.131.974-58
		Fiscal	VILMONEIDE DE FÁTIMA SEVERO OLIVEIRA	909.010-0	082.670.034-95

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços

e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.
Publique-se e cumpra-se.

Portaria Nº 026/2021-DG/MDPF

Patos, 07 de Dezembro de 2021

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 038/2021	Serviço de Videomonitoramento	Gestor	VAGNER ANDERSON DOS SANTOS ARRUDA	914.884-1	082.333.684-07
		Fiscal	RAMON RYON CIRILO RENOR	914.232-1	082.935.364-03

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.
Publique-se e cumpra-se.

RAÍLDA DE ALMEIDA GOMES
MAT. 918.595
DIRETORA GERAL - MDPF

PBPrev - Paraíba Previdência

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1087**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0003927-21, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **MOACIR NEVES DOS SANTOS**, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 124.946-1, lotado (a) na **Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.
João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1136**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5596-21, **RESOLVE**

RETIFICAR a Portaria - A- Nº1120/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:

QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 088/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, **CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL** ao Exceletíssimo Senhor Doutor **PEDRO ALVES DA NÓBREGA**, matrícula nº 133.589-8, 14º Promotor de Justiça de Campina Grande, Símbolo MP-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1137**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5616-21, **RESOLVE**

RETIFICAR a Portaria - A- Nº1121/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:

QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 091/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, **CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL** ao Exceletíssimo Senhor Doutor **ABRAÃO FALCÃO DE CARVALHO**, matrícula nº 700.369-2, 1º Promotor de Justiça de Guarabira, Símbolo MP-2, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1139**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5595-21, **RESOLVE**

RETIFICAR a Portaria - A- Nº1011/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:



QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 089/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL a Excelentíssima Senhora Doutora ANA MARIA PORDEUS GADELHA, matrícula nº 700.325-1, 1ª Promotora de Justiça de Bananeiras, Símbolo MP-2, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1138**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5607-21, RESOLVE RETIFICAR a Portaria – A- Nº1116/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:

QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 085/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL ao Excelentíssimo Senhor Doutor ARLINDO ALMEIDA DA SILVA, matrícula nº 133.585-5, 10º Promotor de Justiça de Campina Grande, Símbolo MP-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1140**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5614-21, RESOLVE RETIFICAR a Portaria – A- Nº1122/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:

QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 081/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL ao Excelentíssimo Senhor Doutor MARCUS VILAR SOUTO MAIOR, matrícula nº 75.236-3, 15º Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1141**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5617-21, RESOLVE RETIFICAR a Portaria – A- Nº1119/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:

QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 083/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL ao Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ EULÂMPIO DUARTE, matrícula nº 108.859-9, 19º Promotor de Justiça de Campina Grande, Símbolo MP-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1142**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5600-21, RESOLVE RETIFICAR a Portaria – A- Nº1118/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:

QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 086/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL a Excelentíssima Senhora Doutora MARIA SOCORRO LEMOS MAYER, matrícula nº 700.100-2, 5ª Promotora de Justiça de Cabedelo, Símbolo MP-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1143**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5597-21, RESOLVE RETIFICAR a Portaria – A- Nº1111/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:

QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 087/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL a Excelentíssima Senhora Doutora ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA, matrícula nº 700.833-3, 58ª Promotora de Justiça de João Pessoa, Símbolo MP-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1144**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5605-21,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº1114/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:

QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 080/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL ao Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, matrícula nº 61.600-1, 17º Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1145**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5603-21, RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº1012/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:

QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 092/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL a Excelentíssima Senhora Doutora ROSA CRISTINA DE CARVALHO, matrícula nº 700.691-8, Promotora de Justiça de Lucena, Símbolo MP-1, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1146**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5637-21, RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº1099/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:

QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 090/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL ao Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ BEZERRA DINIZ, matrícula nº 700.287-4, Promotor de Justiça de São João do Cariri, Símbolo MP-2, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1147**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5602-21, RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº1115/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:

QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 084/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL ao Excelentíssimo Senhor Doutor BERLINO ESTRÉLA DE OLIVEIRA, matrícula nº 133.547-2, 28º Promotor de Justiça de Campina Grande, Símbolo MP-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1148**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5606-21, RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº1013/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:

QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 079/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL ao Excelentíssimo Senhor Doutor DORIEL VELOSO GOUVEIA, matrícula nº 63.694-1, 14º Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1149**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5594-21, RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº1117/21, publicada no D.O.E de 04/12/2021 a qual passará a ter a seguinte redação:

QUE CONVALIDOU A PORTARIA PGJ Nº 082/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 23/11/2021, CONCEDENDO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL a Excelentíssima Senhora Doutora JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES, matrícula nº 77.324-7, 19ª Procuradora de Justiça, Símbolo MP-4, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 173/PGE

João Pessoa, 30 de novembro de 2021

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Subgerente de Tecnologia da Informação **CELIO AURELIANO LIMA VIEIRA DE MELLO**, matrícula nº 173.517-9, para, sem prejuízo de suas funções, gerenciar o Contrato nº 001/2021 de Solução Integrada de e-mail, pacote de Software de Escritório e Armazenamento, denominada Google Workspace Business Starter, Business Standard e Business Plus, conforme Processo Administrativo PGE-PRC-2021/00090, em tramitação nesta Procuradoria Geral do Estado.



FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
Procurador Geral do Estado

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

ATO PÚBLICO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que o servidor encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.017.990-2	942.793-7	RODRIGO GARCIA SAMPAIO

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

Companhia Estadual de Habitação Popular

EDITAL DE CHAMAMENTO

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

4ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020

A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, Sociedade de Economia Mista, com sede na Av. Hilton Souto Maior, nº 3059, bairro de Mangabeira, na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ sob o nº 09.111.618/0001-01 e Inscrição Estadual sob o nº 16.055.882-4, com fulcro na Lei Estadual nº 11.661, de 25 de março de 2020 e por intermédio da Comissão Especial do PROGRAMA PARCEIROS DA HABITAÇÃO- PPH, nomeada pela Portaria Nº 030/2021, publicada em 17/09/2021 torna público para conhecimento dos interessados, **RETIFICAÇÕES** no Edital Nº 001/2020, que trata do Programa Parceiros da Habitação, o qual tem por finalidade a Construção de Unidades Habitacionais para a população de baixa renda, através da parceria com Entidades Públicas, Municípios e movimentos de moradia, ou Entidades privadas sem fins lucrativos no sentido de incrementar o custo da Unidade Habitacional, alterar a forma de contrapartida do(s) Ente(s) Parceiro(s) e promover possibilidade de inclusão de interveniente na parceria nos termos do Decreto Estadual 33.884/2013. **O Edital Retificado se encontra na íntegra, à disposição de todos os interessados no site (www.cehap.pb.gov.br), a partir da presente data.**

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

Gilmar Lima de Albuquerque
Presidente da Comissão Especial PPH
Emília Correia Lima
Presidente da CEHAP

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

EDITAL CEDCA/FUNDESC Nº 002/2021
ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado da Paraíba (CEDCA - PB) nos termos da Resolução Nº 03/2021/CEDCA que criou a Comissão Provisória de Seleção e Avaliação de Projetos do CEDCA - PB e no uso das suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como na Lei Estadual nº 7.273/2002 e no exercício de sua função deliberativa e controladora das ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente

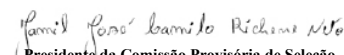
no Estado da Paraíba, torna pública a **Retificação em razão da alteração do Cronograma do Edital nº 001/2021** publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de setembro de 2021, nos seguintes termos:
ONDE SE LÊ

ETAPAS	PERÍODO
Assinatura dos Termos de Fomento	08 a 10/12/2021
Liberação dos recursos financeiros destinados a todos os projetos contemplados	Até 20/12/21

LEIA-SE

ETAPAS	PERÍODO
Assinatura dos Termos de Fomento	31/01/2022 a 04/02/2022
Liberação dos recursos financeiros destinados a todos os projetos contemplados	A partir de 07/03/2022

10 de dezembro de 2021.



Daniel Farias Camargo Richeze Neto
Presidente da Comissão Provisória de Seleção
e Avaliação de Projetos do CEDCA - PB